

PROCESSO Nº : 2019007767
INTERESSADO : DEP. Delegado Eduardo Prado
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 03 de dezembro de 2019, apresentado pelo ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que "Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.

A proposição estabelece como obrigatório nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino em Goiás o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, que encontra-se amparada pela a lei federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 trazendo as diretrizes de proteção a violência doméstica e familiar contra mulher.

De acordo com a percuente justificativa, aponta que no Brasil, nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico.

Dessa forma, a inclusão na legislação estadual do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, possibilitará às crianças, aos adolescentes e aos jovens, bem como ao conjunto da comunidade escolar, o aprendizado e a reflexão sobre os direitos das mulheres e sobre a importância do combate à violência sofrida por essas.

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe anotar que a matéria em tela insere-se no bojo daquelas para as quais a Constituição Federal estabeleceu competência legiferante concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no estritos termos do Art. 24, e IX, , *ipsis litteris*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Conforme apontado na própria justificativa do projeto, a matéria encontra-se inserida no rol das competências concorrentes entre União, Estados e Municípios, de modo que a constitucionalidade do presente Projeto de lei se encontra assentada em bases sólidas, merecendo prosperar. Vale ressaltar que este dispositivo foi reproduzido na Constituição Estadual, em seu art. 6º, IV, que diz in verbis:

Art. 6º - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:

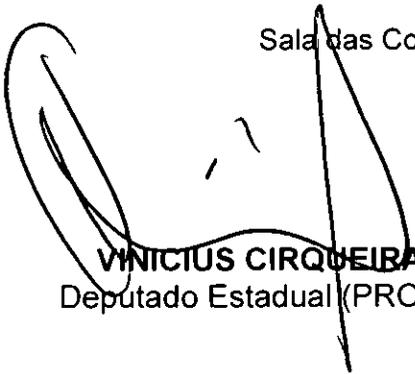
(...)

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência

Neste contexto, a iniciativa além de revestir-se de relevante interesse público, está amparada pelo marco constitucional. Por esta razão, manifesto-me pela sua **APROVAÇÃO.**

É o relatório, que submeto aos nobres pares.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2020.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)